

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA SIC CONTRA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE LISBOA

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

OS FACTOS

1. O director de Informação da Sic dirigiu à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Setembro último, uma carta em que, por entender “dever prestar (...) esclarecimentos” e “manifestar (...) veemente protesto” pelo incidente ocorrido durante a cerimónia comemorativa dos 170 anos do Supremo Tribunal de Justiça, exara uma versão dos factos e solicita “também a tomada de mediadas adequadas à competência” deste Órgão, já que, sustenta, foi desrespeitada a liberdade de informação pelo “Meritíssimo Juiz de Direito Manuel Silva Pereira, actualmente a desempenhar as funções de Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa”.
2. A Sic, que deslocara uma equipa de reportagem para cobertura do evento, “abordou, aleatoriamente, diversos magistrados que conversavam em grupos separados e em ambiente descontraído e informal”, tendo como objectivo “caracterizar a função desempenhada pelos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça”, e “foi surpreendida”, ao encaminhar-se para um deles, “por uma inopinada manifestação de agressividade”, assim descrita: “O magistrado (...) empurrou a equipa de reportagem de forma violenta, ameaçando partir o equipamento de filmagem, embora os jornalistas estivessem devidamente identificados e no exercício das suas funções”.
3. Instado a pronunciar-se, o Juiz Desembargador Manuel Silva Pereira, na “Informação-Resposta” remetida em 11 de Outubro a esta Alta Autoridade, afirma, com interesse para a questão em apreço, designadamente o seguinte:
 - “como cidadão, tenho o direito inegável de não ser colaborador ou interveniente activo – quer dizer, de responder a perguntas ou dar opiniões enquanto estou a ser filmado -, em reportagens televisivas dirigidas por jornalistas de quem tenho razões para não gostar da sua actuação profissional, como foi o caso. E como direito que é, posso e devo defendê-lo quando for necessário, e na medida do necessário, ou seja, sem exceder o que é adequado e proporcional”;
 - após enunciação dos momentos que anteciparam (num enquadramento sócio-psicológico e comportamental), exprimiram e se sucederam ao conflito: “Estando eu junto à teia, voltado na direcção da Mesa, apercebi-me de que ela”, jornalista, “estava a entrevistar o Colega Dr. Correia de Paiva, posicionado ao meu lado, mas de costas para a Mesa. Tentei logo afastar-me, mas já era tarde. A senhora já estava na minha frente e em jeito de me ir interrogar.

17

Não ouvi as perguntas feitas ao Dr. Correia de Paiva, nem precisava de ouvir porque tinha desde logo como seguro que as perguntas daquela senhora têm sempre o mesmo objectivo, que é o de apoucar os juizes e desconsiderar o seu trabalho”.

- (...) Estando já a senhora à minha frente, e antes que me perguntasse algo, disse-lhe logo ‘não há mais conversas, minha senhora’, ao que a mesma retorquiu (..), “não há mais conversas, mas então porquê?”

Neste ponto, preparando-me eu para lhe dizer o porquê de não querer conversar com a senhora, disse ao operador de câmara, de viva voz, mas com aparente calma, que não queria ser filmado, e para que não houvesse dúvidas, pus a mão aberta à frente da objectiva. Logo de seguida, porém, o operador afastou-se uns centímetros e voltou a apontar-me a câmara.

Foi então, face à insistência do operador, pouco inclinado a respeitar o meu direito de não ser filmado enquanto falava com aquela senhora jornalista, que empurrei a câmara, que estava colocada no ombro dele, e disse ‘ainda parto essa merda toda’ (ou frase muito parecida mas, de qualquer modo, com o mesmo alcance)”.

4. Apreciando a intervenção e o modo televisivo da Sic com aspereza, o Juiz Desembargador Silva Pereira, a propósito do uso, na carta originária do presente processo, do qualificativo “de forma violenta” para o acto de empurrar a equipa de reportagem, interroga: “Houve hematomas, membros partidos, material danificado?” E conclui: “ Evidentemente que não. O operador de câmara não quis respeitar o meu direito de não ser filmado a, concretamente, falar com aquela jornalista. E o empurrão foi o necessário e suficiente, e proporcional para a defesa do meu direito”.
5. Protesta, na continuidade, não ter havido “desrespeito pela liberdade de informação”, já que apenas exerceu “a defesa de um direito de qualquer cidadão a não ser exposto na praça pública”.

O DIREITO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente nos termos dos números 1 e 2 do artigo 39º da Constituição da República, das alíneas a) e b) do artigo 3º e da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem como do previsto, nomeadamente, nos artigos 2º, 3º, e 22º, alínea b), da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

APRECIACÃO

1. À Alta Autoridade cabe, desde logo, syndicar o que, na ocorrência a cuja síntese se procedeu, pode ou não constituir, por parte do operador televisivo, prática contrária à lei, lesiva de direitos irredutíveis do acusado.
2. Ao efectuar a cobertura da cerimónia que comemorou os 170 anos do Supremo Tribunal de Justiça, a 23 de Setembro pretérito, quis recolher e

17

recolheu depoimentos de magistrados judiciais, com o objectivo de “caracterizar a função” por eles “desempenhada”, num segmento informativo enquadrador da reportagem. O local era público (para os efeitos que aqui relevam), nenhuma constrição ao acesso da comunicação social invocável e o trabalho jornalístico concebido, em princípio, de acordo com as faculdades e exigências da lei. Salvo se se concluir, validando as posições do desembargador Manuel Silva Pereira, que, ao procurar recolher e difundir imagens e palavras suas, nas condições e pelo modo como a diligência teve lugar, ofendeu direitos de personalidade cuja força jurídica haverá que reconhecer.

3. A questão suscitada, adstrita a análise à moldura dos factos, implica, entre mais, dois níveis concretos de observação: o que se prende com a captação de imagens do magistrado em causa no espaço público e o que se liga à recusa, por este expressa, de emissão de declarações em réplica a perguntas formuladas, sem rasurar o conflito então emergente.
4. É entendimento fundamente ancorado nas normas aplicáveis, na doutrina e na jurisprudência, que o princípio do assentimento necessário à colheita e divulgação de imagens (artigos 26º da CRP e 79º do Código Civil) cede nos casos em que se torne saliente a notoriedade, até “pelo cargo que desempenhe”, da pessoa alvo de atenção, ou em que, transcrevendo o último dos preceitos, “a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de facto de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.
5. Seria agora ocioso o debate, de grande pertinência e finura teórica, em torno da matéria relativa a apurar quais as implicações do princípio geral no domínio específico da gravação, de forma particular na resposta às seguintes interrogações:

- é ou não vedada a captação?
- só a reprodução, exposição e eventual comercialização são interditas?

Estamos, sem margem para dúvidas, no terreno da excepção. O desembargador Manuel Silva Pereira, independentemente da sua vontade, era, no circunstancialismo em apreço, uma figura que legitimava, e não apenas pelo protagonismo enquanto Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa nas vicissitudes de um qualquer processo sob a voracidade dos media, a apetência da câmara – metáfora que aqui recobre toda a cadeia de actos acima descritos. Podem recuperar-se, num plano em que se vise a intelecção aprofundada da sua rejeição aos mecanismos da realização televisiva, alguns dos argumentos que aduz: “Não tenho à-vontade para enfrentar uma câmara: não nasci dotado para ser natural nessa circunstância (...), enervo-me, troco as palavras e não sei colocar a voz de modo convincente”. Mas eles colhem, tão-só, no que tem a ver com a sua não anuência à prestação de um depoimento, a “colaborar activamente”, como diz, “com uma reportagem”, sejam quais sejam as razões em que se apoie – as que expõe e acentuam uma animadversão para com a jornalista e a Sic (textualizada num registo passível de abordagens que não cabem no plexo de competências deste Órgão) ou outras, de bem diversa natureza.

6. O desembargador Manuel Silva Pereira foi peremptório na afirmação da sua negativa. Assistindo-lhe plena legitimidade para tal, fê-lo, todavia, com recurso a uma terminologia – que, no espaço público, mesmo na atmosfera de uma pendência, talvez não possa sem mais irrelevar-se (reiterada e absolvida que surge no documento por si endereçado à AACS) – e métodos, identificadores de um excesso lateral à compreensão que, objectivamente, enquanto intérprete e aplicador da lei, terá da liberdade de imprensa, do direito a informar, informar-se e ser informado que é nuclear numa sociedade democrática como aquela em que vivemos.
7. Pertence, contudo – e por último -, a uma jurisdição que se não confunde com a intervenção própria da Alta Autoridade (artigos 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) quanto eventualmente se situe na esfera do tipificável à luz de disposições do Código Penal e, pela sua essência, depende da volição do(s) titular(es) do direito de queixa.

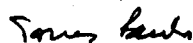
CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Sic contra o Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, com base nos factos ocorridos, a 23 de Setembro de 2003, aquando da cerimónia pública de comemoração dos 170 anos do Supremo Tribunal de Justiça, através dos quais teria sido desrespeitada a liberdade de informação por actos que reputa impróprios e violentos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, entende, sem prejuízo de uma posição que não cauciona procedimentos como os agora submetidos à sua apreciação, verificados num contexto de actuação incensurável por parte do operador, que a matéria em presença, tal como se configura após análise, só é eventualmente sindicável, nos seus traços de conflito com a legalidade, por instâncias judiciais, pelo que delibera o arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004.

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)

JMM/CL